Folha 78
Ass.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 808 /2020
Dispensa 25/2020

Trata-se de pedido de parecer sobre ato de compra que comporta dispensa de licitação. Inicialmente, esclareça-se que este parecer é consultivo acerca da consulta para realização do certame, não tendo o mesmo caráter vinculativo nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

A presente análise deste parecerista toma por base os documentos e informações constantes do autos, havendo presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

É válido registrar que a consulta é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo presente processo.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Por outro lado, não cabe aqui adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco fazer juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

O objeto consiste na Aquisição de peças para manutenção de veículos Doblo e kangoo pertencentes a frota do Fundo Municipal De Saúde de Itaporã – TO e seus setores dependentes no período de 30 (trinta) dias.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Portanto, havendo enquadramento nas hipóteses legais previstas o parecer é pela dispensa da licitação com fundamento no inciso IV da lei 8666/93.

Destaca-se que a alínea "a" do art. 24, inc.II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos termos lá dispostos se amoldando a situação aqui tratada.

E ainda, tendo em vista a atual situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID – 19 (novo corona vírus), a Lei Federal n°13.979/2020 estabelece nova situação especifica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos distintos da contratação emergencial prevista pelo art.24, IV, da Lei Geral de licitações. Tal como as atualizações da Medida Provisória Federal n° 961/2020 e reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de Março de 2020.

Além do mais, nesta municipalidade, com advento da situação de emergência acima referida, prevê o decreto 497 o acolhimento em caráter normativo do parecer jurídico com vistas a dar celeridade nos processos de contratação emergenciais durante a vigência da calamidade pública em razão da pandemia global com o fito de promover ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como promover suspensão de contratos e dá outras providências.

S. M. J. É o Parecer, que se submete à apreciação superior.

Itaporã do Tocantins, 06 de novembro de 2020.

Aldeon Sousa Gomes
Advogado OAB/TO 6156